



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00312/2023

Data de autuação
10/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA E DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE INDICAÇÃO

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA E DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Museu da Memória e dos Direitos Humanos como equipamento público cultural destinado à memória e à valorização da democracia e dos direitos humanos.

§1º O Museu da Memória e dos Direitos Humanos será instalado mediante transformação do Mausoléu Castelo Branco, integrante do conjunto arquitetônico do Palácio da Abolição.

§2º Compete à Secretaria da Cultura do estado do Ceará promover as medidas administrativas e operacionais necessárias à transformação disposta no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos do Museu da Memória e dos Direitos Humanos, dentre outros:

- I – promover a memória dos períodos autoritários que vigoraram no Brasil e no Ceará, notadamente dos ciclos políticos em que houve ruptura da ordem democrática;
- II – evidenciar as personalidades, os eventos e os movimentos sociais e políticos que contribuíram para a efetivação da democracia nos territórios nacional e estadual;
- III – destacar a história de vida de cearenses que sofreram violações paradigmáticas de direitos humanos, bem como que lideraram processos de enfrentamento a tais violações;
- IV – contribuir para a constituição de uma cartografia das violações de direitos humanos ocorridas no estado do Ceará;
- V – sensibilizar a população cearense sobre a importância da democracia e dos direitos humanos;
- VI – formar e engajar a sociedade civil na preservação da verdade histórica sobre os períodos autoritários, bem como na busca pela justiça face às violações de direitos humanos cometidas pelo Estado em tais regimes.

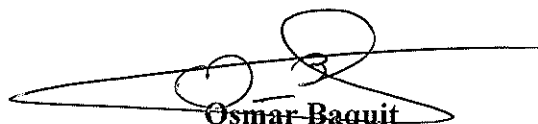
Art. 3º A gestão do equipamento cultural será exercida conjuntamente pela Secretaria da Cultura do estado do Ceará e pela Secretaria dos Direitos Humanos, sendo permitida a celebração de instrumentos de parceria com órgãos e entidades da Administração Pública e organizações da sociedade civil para a realização de ações educativas e culturais.

Art. 4º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do art. 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2023.



Renato Roseno
Deputado Estadual – Psol/CE



Osmar Baquit
Deputado Estadual – PDT/CE

JUSTIFICATIVA

A luta pela Memória, Verdade e Justiça em face das graves violações de direitos humanos ocorridas ao longo do período da ditadura empresarial-civil-miliar brasileira tem mobilizado setores da sociedade brasileira desde que o mencionado regime chegou ao fim. A questão tem como marco fundamental o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, e importantes desdobramentos, como a Lei estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica e veda a atribuição a prédios, rodovias, repartições e demais bens públicos de nomes de pessoas que constem no relatório como implicadas nos crimes cometidos pelo Estado durante o regime.

Nesse sentido, normas semelhantes foram aprovadas ou estão em discussão em diversas unidades da federação, levantando o debate acerca da alteração do nome de monumentos, prédios e demais bens públicos que homenageiam pessoas reconhecidamente implicadas nos crimes cometidos durante os anos de ditadura. A

revisão de tais homenagens, embora assunto que desperte compreensível polêmica, pode ser compreendida como parte do lento, mas necessário, acerto de contas da sociedade brasileira com sua história.

É nesse contexto que há algum tempo discute-se a manutenção do Mausoléu Castelo Branco, parte integrante do conjunto arquitetônico do Palácio da Abolição. A homenagem a um dos presidentes do período ditatorial, mencionado no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, em um monumento integrante da sede do Poder Executivo Estadual, este último nomeado em homenagem a um dos grandes marcos da luta contra a opressão de negros e negras em nosso estado, causa, no mínimo, estranhamento.

O presente projeto indica a criação do Museu da Memória e dos Direitos Humanos mediante transformação da estrutura existente relativa ao Mausoléu Castelo Branco. Poder-se-á, assim, contribuir para a realização da necessária e urgente justiça de transição em nosso país, através de um uso do espaço mais condizente com a memória da defesa da democracia e dos direitos humanos, pilares do Estado Democrático de Direito, respeitados, por certo, os ditames legais que regulam a preservação do patrimônio histórico material.

Tais reivindicações são fruto da incansável luta de setores da sociedade brasileira, notadamente de vítimas do regime e de familiares de vítimas, engajadas em ações de preservação da memória histórica e de busca pela verdade sobre os fatos ocorridos no período, com a consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos. O envolvimento ativo da sociedade civil busca evitar a repetição dos fatos ocorridos e concretizar plenamente a diretriz constitucional da dignidade da pessoa humana.

O tema relativo à justiça de transição e democracia compreende o direito à memória, verdade e justiça. Esse assunto é bastante pertinente e contemporâneo, tendo em vista a existência de uma narrativa social que busca falsear os fatos ocorridos durante o regime ditatorial militar. A compreensão sobre o presente e a projeção do futuro possuem como ponto de partida a interpretação do passado, razão pela qual o tema objeto deste projeto de indicação não se reduz ao discernimento do que ocorreu anteriormente, mas sim a que tipo de regime político a sociedade brasileira pretende constituir, cultivar e fortalecer.

A Constituição de 1988 é um marco da redemocratização pós-ditadura militar, senão vejamos. Seu artigo 1º, caput, consagra o Estado Democrático de Direito como forma de Estado, ao passo que o parágrafo único do dispositivo confere o poder político ao povo, que pode exercê-lo por representantes ou por meio direto. Ademais, a Carta Magna prevê como princípios constitucionais a “forma republicana, sistema representativo e regime democrático” (artigo 34, VII, a) e atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas” (artigo 23, I).

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seu Conselho de Segurança, conceituou a justiça de transição como “o conjunto de medidas e mecanismos associados à tentativa de uma sociedade de lidar com um legado de abusos em larga escala no passado.” Tais mecanismos compreendem, dentre outros: direito à memória e busca pela verdade; reformas institucionais e políticas públicas (dentre as quais inclui-se o presente projeto de indicação); reparações simbólicas e financeiras; e julgamentos de agentes por abusos cometidos durante o período ditatorial. A justiça de transição avançou bastante na América Latina, entretanto no Brasil, sobretudo em virtude da lei da anistia (lei nº 6.683/79), a responsabilização dos agentes violadores de direitos humanos restou bastante limitada.

O Estado brasileiro não se comprometeu com a necessária justiça de transição fundamental para a consolidação da democracia no país. Em consequência, os agentes da Ditadura continuam impunes e até homenageados, a exemplo do equipamento denominado Mausoléu Castelo Branco.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece uma dupla dimensão do direito à verdade: por um lado, o direito das vítimas e seus familiares em conhecer a verdade dos fatos específicos e a identidade das pessoas relativas a violações de direitos humanos. Por outro, o direito da sociedade em conhecer a verdade sobre os fatos gerais ocorridos no regime ditatorial.

A Comissão Nacional da Verdade, cuja finalidade consistia em apurar graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre 1946 e 88, elaborou seu relatório final em dezembro de 2014, no qual contém 29 (vinte e nove) recomendações às autoridades nacionais. Dentre elas, cumpre ressaltar para os fins pretendidos por esta proposição:

proibição das comemorações do golpe militar de 1964, criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura, promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação e preservação da memória.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2023.



Renato Roseno
Deputado Estadual – Psol/CE



Osmar Baquit
Deputado Estadual – PDT/CE